



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 269.769 - RJ (2013/0132919-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MANSUR JOSE MANSUR**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS**
PACIENTE : **EDUARDO QUADROS SPÍNOLA**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO ACOLHIDO.

1. Encontrando-se o corréu em situação análoga à do paciente, submetido a constrangimento ilegal, de rigor é a extensão da concessão de *habeas corpus*, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.
2. Razões do agravo regimental que impugnam os fundamentos da decisão de fls. 461/463, que deferiu a liminar ao paciente, o que se revela manifestamente extemporâneo, além de não haver previsão legal para tanto.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 10 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 269.769 - RJ (2013/0132919-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Ministério Público Federal ingressa com agravo regimental, inconformado com a decisão de fls. 552/554, assim fundamentada:

Mansur José Mansur, pela petição de fls. 469/471, requer a extensão da decisão de fls. 461/463, na qual foi deferida liminar para garantir ao paciente o direito de permanecer em liberdade, suspendendo, cautelarmente os efeitos decorrentes do eventual trânsito em julgado da sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 96.001.069140-1, salvo prisão por outro motivo.

Afirma que a r. decisão, cuja extensão se pleiteia, não se funda em motivos de caráter exclusivamente pessoal, podendo ser aproveitada em favor do requerente.

É o relatório.

O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que *no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

Sendo assim, ausente circunstância pessoal que autorize tratamento diferenciado do paciente, impõe-se a extensão dos efeitos da liminar deferida, segundo orienta a jurisprudência desta Corte:

[...]

3. Encontrando-se o corréu em situação análoga ao paciente submetido a constrangimento ilegal, de rigor é a extensão da concessão de *habeas corpus*, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal.

4. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial e ratificada a liminar, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até eventual trânsito em julgado da condenação criminal imposta, ressalvada a hipótese de surgimento de fatos que revelem a necessidade de seu encarceramento processual, estendendo-se os efeitos ao corréu Fábio Rogério Alves Guimarães.

(HC n. 136.927/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/11/2009 - grifo nosso).

[...]

3. Verificada a identidade fático-processual entre o paciente e os corréus, aplica-se o disposto no art. 580 do CPP, permitindo que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

4. Pleito de extensão deferido, restando prejudicado o exame do mérito do *writ*.

(HC n. 131.169/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2009



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- grifo nosso).

No mesmo sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS. ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO OBJETIVO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O princípio constitucional da isonomia impede que se negue ao corréu benefício concedido, em sede de recurso, a outro acusado, quando não existem fatores concretos diferenciadores entre as situações vivenciadas por ambos.** 2. Orientando-se o Superior Tribunal de Justiça em critérios de natureza objetiva (*abolitio criminis* temporária) para conceder ordem de *habeas corpus* ao corréu, afastando a imputação, deve a solução ser estendida aos demais acusados, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ordem concedida.

(HC n. 101.108/RJ, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26/4/2011 - grifo nosso).

O requerente se encontra na mesma situação fático-processual do paciente, razão pela qual defiro o pedido de extensão da liminar deferida às fls. 461/463.

Alega o Ministério Público que nem o paciente nem o corréu, que teve o pedido de extensão acolhido, poderiam ter sido beneficiados com a liminar deferida nestes autos para trancar a ação penal, tendo em vista que não estariam na mesma situação fático-processual dos demais corréus absolvidos.

Requer seja cassada a decisão que estendeu os efeitos da liminar, deferida às fls. 461/463, ao ora agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 269.769 - RJ (2013/0132919-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

Primeiramente, observo que o próprio agravante reconhece, à fl. 575, que o corréu Mansur José Mansur, beneficiado com o pedido de extensão, está na mesma situação fático-processual do paciente.

Por outro lado, pelas razões do agravo regimental, verifica-se que, na verdade, está se insurgindo contra os fundamentos da decisão de fls. 461/463, que deferiu a liminar ao paciente, o que se revela manifestamente extemporâneo, além de não haver previsão legal para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0132919-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no PExt no
HC 269.769 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199600106911401 200605001490 200905400137 960010691401 980010356859

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDUARDO QUADROS SPÍNOLA
CORRÉU	: MANSUR JOSE MANSUR
CORRÉU	: SILVIA MARIA MATILDE DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: VALFREDO COSTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AMANDA CAROLINA RIZENTAL PINTO
CORRÉU	: ROBERTO DA CUNHA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitacão da Vida e da Saúde e Rixa - Maus Tratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MANSUR JOSE MANSUR
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
PACIENTE	: EDUARDO QUADROS SPÍNOLA
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.